



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1.028, DE 2011

Altera a redação dos artigos 60, 69, 73 e 74, da Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, possibilitando a composição preliminar dos danos oriundos de conflitos decorrentes dos crimes de menor potencial ofensivo pelos delegados de polícia.

EMENDA SUBSTITUTIVA N°

Altera a redação dos artigos 69 da Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação dos artigos 60, 69, 73 e 74, da Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, possibilitando lavratura do Termo Circunstaciado de Ocorrência

pelo Policial que presenciar a infração e a composição preliminar dos conflitos decorrentes dos crimes de menor potencial.

Art. 2º Os artigos 60, 69, 73 e 74, da Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 60.....

.....

§ 1º Cabe ao Policial que lavrar o Termo Circunstaciado de Ocorrência, a tentativa de composição preliminar dos danos civis oriundos do conflito decorrente dos crimes de menor potencial ofensivo.

.....
Art. 69 O policial que tomar conhecimento de infração penal de menor potencial ofensivo lavrará termo circunstaciado, tentará a composição do dano civil oriundo do conflito decorrente dos crimes de menor potencial ofensivo e na hipótese de restar infrutífera a tentativa de composição preliminar o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais.

.....
Art. 73 A composição preliminar do conflito será realizada pelo Policial que tenha lavrado o Termo Circunstaciado de Ocorrência e, no Juizado, a conciliação será conduzida pelo juiz ou por conciliador sob sua orientação.

§ 1º A composição preliminar do conflito realizada pelo Policial que tenha lavrado o Termo Circunstaciado de Ocorrência será homologada pelo juiz competente para julgar o delito, ouvido o Ministério Público.

Art. 74 A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, após homologada pelo juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, a composição do conflito, homologada pelo juiz acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com esta proposta se agiliza a solução das pequenas infrações penais e ao mesmo tempo preservam-se todas as disposições legais e constitucionais existentes, pois não altera a estrutura dos Juizados Especiais.

Além do mais, soluciona-se a celeridade do registro e a liberação das pessoas e policiais envolvidos nesse tipo de infração de menor potencial ofensivo, permitindo o célere atendimento e a breve solução do conflito.

A proposição em comento simplesmente deixa clara a forma de atuação dos Policiais que lavraram o TCO como conciliadores, não alterando, nem restringindo nada da atual composição dos Juizados Especiais, apenas ampliando o rol de legitimados para a composição dos danos, abrangendo, ao lado dos conciliadores e leigos, os delegados de polícia.

Vale lembrar a natural figura do Policial como garantidor do direito da pessoa, quando delibera preliminarmente sobre a condição da liberdade do cidadão, cerceada ao lhe ser proferida a voz de prisão por seu condutor.

Resta evidenciar, no mesmo sentido, que a tentativa de conciliação é um ato pré-processual, isto é, vem antes mesmo de haver autor e réu, já que o processo ainda não foi sequer iniciado. Trata-se, portanto, de um ato que possui natureza **muito mais administrativa do que jurisdicional**.

O Policial terá sua atuação de conciliador totalmente submissa à análise dos magistrados, até porque exclusivamente este poderá homologar o acordo e solucionar efetivamente a lide (poder jurisdicional), ou mesmo desconsiderar toda aquela conciliação tentada pela autoridade policial e realizar uma nova.

Por este motivo, não haveria transgressão das normas constitucionais que garantem a independência dos Poderes, caso fosse realizada pelo Poder Executivo esta primeira tentativa de acordo, pois a mesma só ganharia força jurídica com a consequente análise e homologação do Poder Judiciário (detentor exclusivo do poder jurisdicional) sempre ouvido o fiscal da lei, o Ministério Público.

No que se refere à viabilidade financeira desta mudança legislativa, tem-se que a mesma também se verifica facilmente, tendo em vista que os recursos materiais e humanos necessários já estão disponíveis.

Vislumbra-se, pelo exposto, que a ideia se mostra acessível de ser implantado rapidamente, necessitando de algumas pontuais mudanças, bem como no aperfeiçoamento dos profissionais, que passariam por cursos de capacitação na prática conciliatória.

Por fim, a alteração aproxima a Polícia da comunidade, seguindo as diretrizes da filosofia chamada de Polícia comunitária ou Polícia cidadã, incentivada pelo Governo Federal através do Ministério da Justiça como forma de combater a criminalidade numa parceria entre a população e as instituições oficiais.

Sala das Comissões,

de 2018

**Capitão Augusto
Deputado Federal
PR-SP**